



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047449-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ARLEIDE EVANGELISTA DE SOUZA, são agravados BANCO BMG S/A e PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: De ofício, extinguiram a ação originária, prejudicado o recurso, V.U. Declara voto convergente o 2º juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047449-46.2025 – GUARULHOS.

Agravante: Arleide Evangelista de Souza.

Agravadas: Banco BMG S/A e outra.

Juíza: **Adriana Porto Mendes.**

Voto 38.104

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Pretensão à exibição de contratos de empréstimos – Sistema atual que não prevê a possibilidade de exibição de documento como objeto principal de ação autônoma – Exibição somente passível de ser deduzida em caráter incidental ou em sede de tutela cautelar antecedente, o que não é o caso – Carência de ação (falta de interesse processual, ante a inadequação da via) – Extinção de ofício – Recurso prejudicado, revogado efeito suspensivo.

1. Agrava-se de decisão que, em ação de produção antecipada de provas movida pela agravante às agravadas, indeferiu justiça gratuita, determinado o recolhimento das custas processuais, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 164 **dos autos originários**).

Diz-se que a alegação de insuficiência econômica goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, cabendo à outra parte impugnar o pedido de gratuidade. Alude ao art. 5º, incisos XXXIV e XXXV, da Constituição Federal. Outrossim, comprovou que

auferir rendimento mensal de R\$742,76. Não bastasse, possui vários descontos decorrentes de empréstimos. Não possui outras fontes de renda, conforme carteira de trabalho anexa. Colaciona jurisprudência. Pede efeito suspensivo.

Foi deferido efeito suspensivo e determinada a manifestação da agravante sobre o interesse processual (fls. 78/79) – do que feito (fl. 82).

É o relatório.

2. Defiro justiça gratuita para o ato, ou seja, para fins de isenção do preparo recursal (art. 98, § 5º, CPC).

Recurso prejudicado – ação originária extinta de ofício. Trata-se de ação de produção antecipada de provas em que se visa à exibição de contratos de empréstimos consignados (fls. 01/09 **dos autos originários**).

Ocorre que é o caso de extinção. Afinal, efetivamente, a via eleita não se mostra adequada. No sistema processual atual, a exibição de documentos não mais pode ser objeto principal de ação autônoma – passível apenas de ser requerida através doutros meios. Explica-se.

Em princípio, possível o pedido de exibição por meio do procedimento de produção antecipada de provas, que tem fundamento no que previsto no art. 381, III, do CPC.

Ocorre que, embora rotulado como tal, o pedido, no caso, não se trata de produção antecipada de provas, mas sim de pretensão que visa à exibição de documento para o ajuizamento de eventual ação principal em desfavor das rés.

Da petição inicial, vê-se que pretende a autora, em verdade, somente a exibição de documentos, o que não se admite.

Nesse sentido – **mutatis mutandis**:

APELAÇÃO - Ação de produção antecipada de provas - Pretensão de compelir o réu a exibir os documentos que justificassem a negativação do nome do autor em cadastro restritivo de crédito - Demanda empregada como sucedâneo da extinta cautelar de exibição de documento - Interesse de agir na modalidade adequação não evidenciado - Entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.349.453-MS não atendido - Documentação acostada que não prova a postagem nos Correios do pedido administrativo - AR juntado que não possui carimbo de postagem, assinatura do recebedor nem eventuais tentativas infrutíferas de entrega - Ausência de recusa administrativa do apelado - Sentença mantida - Recurso desprovido (TJSP, Apelação nº 1009343-96.2017.8.26.0037, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Mendes Pereira, j. 25/04/2018).

Apelação. Ação de Produção antecipada de provas. Justiça Gratuita. Pretensão de exibição de contrato bancário firmado entre as partes a fim de produção

antecipada de provas. Inadmissibilidade. Falta de interesse processual. Fundamentação da tese do REsp 1.349.453-MS de 02.02.15. Sentença mantida. Recurso desprovido (TJSP, Apelação nº 1005395-59.2017.8.26.0066, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Elói Estevão Trolly, j. 09/05/2018).

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS AÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DA MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP, Apelação nº 1006718-52.2017.8.26.0405, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Lucila Toledo, j. 02/05/2018).

A respeito da questão, escreve Daniel Amorim de Assumpção Neves, in “Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo”, JusPodivm, edição 2016, pág. 696, que “*A exibição de coisa ou documento também pode se desenvolver por meio de uma ação probatória autônoma antecedente, quando presente no caso concreto um dos requisitos previstos no art. 381 do Novo CPC. Não havendo razão legal para a produção antecedente desse meio de prova, a exibição de coisa ou documento será produzida normalmente durante a fase probatória, não se descartando a possibilidade de uma antecipação temporal da exibição dentro do próprio processo, quando assim previsto pela lei ou determinado pelo juiz de forma justificada*”.

No mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior¹ preleciona que “*A exibição pode dar-se no curso do processo, como incidente da fase probatória (NCPC, arts. 396 a 404), ou antes do ajuizamento da causa, como tutela cautelar em caráter antecedente (arts. 305 a 310)*”.

De se reconhecer, pois, carência de ação, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação – julgado extinto o processo de origem, de ofício, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$800,00 (arbitramento por equidade, ante o baixo valor da causa).

3. Pelo exposto, extingue-se, de ofício, a ação originária (produção antecipada de provas) – prejudicado o recurso, revogado efeito suspensivo.

Vicentini Barroso

¹ *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. 56ª ed., Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 2015, p. 1.210.



Voto nº 36.481

Agravo de Instrumento nº 2047449-46.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Agravante: Arleide Evangelista de Souza

Agravados: Banco Bmg S/A e Parati - Credito Financiamento e Investimento S.a.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Adotado o relatório do douto relator, registro minha convergência.

Versa a demanda sobre produção antecipada de prova documental.

Por r. decisão de fls. 164 (originais) a i. magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora.

Recorreu a autora.

O voto condutor deferiu a gratuidade judiciária à autora para fins de isenção do preparo recursal, bem como extinguiu, de ofício, a ação e revogou o efeito suspensivo, restando prejudicado o recurso.

Contudo, preservado o posicionamento do i. Relator, cabe a extinção de ofício do processo, porém sob outros fundamentos, conforme os termos a seguir aduzidos.

Trata-se de ação denominada “produção antecipada de provas” distribuída já na vigência do CPC/2015.

O pedido foi fundamentado no art. 381, inciso III, do CPC admite expressamente o procedimento de forma autônoma, especificamente na hipótese de que o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação judicial.

É cediço que o CPC/2015 não mais prevê a exibição de documentos como ação autônoma, mas somente na forma incidental, nos

termos do art. 396 e seguintes ou na forma de produção antecipada de provas, nos termos do art. 381 e seguintes, *in verbis*:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”

Assim, a legislação ampara o pedido autônomo de produção antecipada de prova.

A respeito do tema cabe trazer os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior:

“Dá-se a antecipação de prova propriamente quando a parte não tem condições de aguardar o momento processual reservado à coleta dos elementos de convicção necessários à instrução da causa pendente ou por ajuizar. São hipóteses em que o litigante exerce a 'pretensão à segurança da prova', sem contudo antecipar o julgamento da pretensão de direito substancial. O interesse que autoriza a medida se relaciona apenas com a obtenção, preventiva, da 'documentação de estado de fato que possa vir influir, de futuro, na instrução de alguma ação'. (...) A produção antecipada de prova tanto pode ser requerida por aquele que a pretende usar como autor da futura ação como por quem busca premunir-se de prova para defesa em ação que teme ser proposta contra ele”. (In Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 58ª ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2017, páginas 938 e 943).

O C. STJ também já se manifestou a esse respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CPC/2015. POSSIBILIDADE. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação de produção antecipada de provas para exibição de documentos. 2. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou

até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC, ou seja, o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. Precedentes. 3. Agravo interno no recurso especial não provido". (AgInt nos EDcl no REsp 1867001/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)(g.n.).

Nesse contexto, para a propositura dessa demanda, cabe ao interessado demonstrar a imprescindibilidade do ajuizamento da ação para a obtenção da documentação pretendida, indicando o fim para o qual se destina.

E em conformidade com o entendimento consolidado no julgamento do Resp. nº 1.349.453/MS, em sede de recurso repetitivo, a admissibilidade do procedimento enseja o cumprimento de três requisitos: comprovação da relação jurídica entre as partes, prévio pedido administrativo, pagamento do custo do serviço. Veja-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido". (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

Cumprir destacar ser essencial a análise do preenchimento de tais requisitos para ser configurado o interesse de agir, com o devido prosseguimento da demanda.

É certo que o pagamento do custo do serviço pode ser relativizado, já que depende, precipuamente, de que o destinatário do pedido

efetivamente responda ao que foi solicitado pela parte, não sendo exigível que a parte interessada se antecipe sem ao menos saber sequer se e quando será atendida.

Entretanto, em relação aos dois outros requisitos, não existe flexibilidade.

A autora pretende a apresentação dos contratos nº 401256855 (BMG); nº 412408205 (BMG) e nº 670732233 (Parati) (fls. 04 – originais).

O documento de 22/29, que se trata de Histórico de Empréstimo Consignado, realmente informa os contratos que a autora pretende a exibição, comprovando a relação jurídica entre as partes.

Contudo, a autora não comprovou a prévia notificação administrativa válida enviada aos réus para demonstrar seu interesse de agir para obtenção dos documentos.

Isso porque os documentos de fls. 34/37 se tratam de meras cópias de mensagens eletrônicas, desatreladas de qualquer prova de que os anexos realmente acompanharam os email's, notadamente a procuração com poderes específicos para tanto.

Também não há comprovação de que as notificações tenham sido encaminhadas aos endereços eletrônicos oficiais dos réus, de forma que não há como concluir pelo não atendimento da solicitação de exibição dos contratos.

Portanto, a autora não logrou êxito em comprovar a notificação válida previamente encaminhada ao réu apelado, deixando de atender requisito essencial para o atendimento de seu propósito.

Nesse contexto, não é possível dizer que os réus deixaram de atender ao pedido administrativo e, nesse contexto, não há como assegurar que provocou o ajuizamento da ação.

A propósito, em casos semelhantes o entendimento desta E. Corte e desta C. Câmara:

“APELAÇÃO. Ação de exibição de documentos. Extinção, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. Autor que busca obrigar os réus a apresentarem contratos firmados entre as partes para verificação de cobranças que reputa indevidas. Pretensão à produção antecipada de provas. Pedido administrativo, por meio de reclamações junto ao PROCON, não realizado de forma adequada, sem comprovação do envio da notificação extrajudicial. Inobservância, ademais, aos requisitos previstos no REsp 1.349.453/MS, julgado nos termos do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036, CPC/2015). Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1029030-28.2021.8.26.0196; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022).

“EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Indeferimento da inicial. Emenda da inicial não realizada a contento. Notificação extrajudicial anexada aos autos que não preenche os requisitos necessários. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1017133-97.2021.8.26.0100; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021).

“Embargos de declaração - Ação de produção antecipada de provas (art. 381 do CPC) - Autora que não apresentou nos autos notificação prévia encaminhada de forma válida à ré apelada, nos termos preconizados no REsp. nº 1.349.453/MS - Falta de interesse processual - Precedentes deste E. TJSP e C. 15ª Câmara - Inteligência do art. 330, inc. III, e art. 485, incs. I e VI, ambos do CPC - Ação julgada extinta - Recurso improvido - Ausência de omissão, obscuridade ou contradição - Embargos rejeitados”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1012775-30.2024.8.26.0506; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Dessa forma, denota-se que no caso em comento a autora não preencheu os requisitos essenciais para a propositura da presente demanda, em decorrência da ausência de comprovação de pedido extrajudicial realizado de forma regular.

Assim, em que pesem as argumentações expendidas pela recorrente, a não comprovação de prévio pedido administrativo válido demonstra ausência de uma das condições da ação, diante da falta de interesse processual.

Destarte, de ofício, **EXTINGUE-SE A AÇÃO**, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI do Código de Processo Civil.

Deverá a autora arcar com as custas, despesas processuais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, nos termos do art. 85, §8º do Código de Processo Civil.

Prejudicado o recurso.

ACHILE ALESINA

2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	EDISON VICENTINI BARROSO	2A0BE04F
7	12	Declarações de Votos	ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR	2A1EAD49

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2047449-46.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.